



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000359467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0101697-56.2003.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PAULO SANTORO DE MATTOS ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE, é apelado MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 0101697-56.2003.8.26.0100

Apelantes: Paulo Santoro de Mattos Almeida e Luiz Afonso Pereira Simione

Apelado: Mappin Administradora de Consórcios S/c Ltda

Interessado: Leonel Pozzi

(Voto n° 42.859)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – DEMANDA AJUIZADA PELA MASSA FALIDA DO MAPPIN EM FACE DOS SEUS EX-CONTROLADORES E ADMINISTRADORES – COMISSÃO DE INQUÉRITO DO BANCO CENTRAL APUROU, NA DATA DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA FALIDA, PREJUÍZO TOTAL DE R\$4.548.677,15 – NATUREZA OBJETIVA E SOLIDÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI 6.024/74 - CONDENAÇÃO DOS RÉUS A INDENIZAR O PREJUÍZO APURADO NO PERÍODO DA GESTÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 2.150/2.159, que julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os réus, solidariamente, a indenizarem a Massa Falida por danos materiais no valor de R\$4.548.677,15, corrigido pela tabela prática do TJSP desde o dispêndio dos valores, e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ.

Em razão da sucumbência, os réus foram condenados nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da condenação, observada, se o caso, eventual gratuidade.

Irresignado, o corréu Paulo Santoro de Mattos Almeida recorre arguindo preliminarmente inépcia da inicial, falta de interesse processual, preclusão e prescrição da ação, nulidade do inquérito administrativo e cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, sustenta que a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

gestão do consórcio falido não gerou prejuízos, pois houve a sucessão dos ativos para a empresa Consórcio M Ltda. e até o momento o passivo apurado é de pequena monta, irrelevante frente ao patrimônio de Ricardo Mansur; acrescenta que sua gestão foi regular e satisfatória, não sendo possível o reconhecimento de sua responsabilidade por atos dos demais réus. Pede a nulidade da sentença ou a improcedência dos pedidos (fls. 2.164/2.237).

O corréu Luiz Afonso Pereira Simione também apela. Preliminarmente, aponta que eventuais prejuízos causados foram apurados na ação proposta contra os administradores do Consórcio M, que sucedeu a massa falida e absorveu seus ativos; cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial e oral; quanto ao mérito, sustenta que a comissão de inquérito do Banco Central não apurou irregularidades no período de gestão do apelante, o que é suficiente para afastar a culpa presumida; as irregularidades foram praticadas no período de gestão do corréu Paulo Almeida, impossibilitando a extensão da responsabilidade ao apelante; era empregado da falida, exerceu suas funções subordinado a Leonel Pozzi e nunca foi beneficiado pelas irregularidades; não há dano passível de ressarcimento, pois o passivo apurado é de pequena monta e o ativo foi transferido ao Consórcio M. Pede a nulidade da sentença ou a improcedência dos pedidos (fls. 2.257/2.288).

Contrarrazões às fls. 2.299/2.321.

O apelante manifestou oposição ao julgamento virtual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

(fls. 2.329/.2330).

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS - Os recursos são recebidos em ambos os efeitos (CPC, art. 1.012, *caput*).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - Trata-se de ação de responsabilidade ajuizada pela Massa Falida de Mappin Administradora de Consórcios S.C. Ltda. em face de seus ex-controladores e administradores - Leonel Pozzi, Ricardo Mansur, Paulo Santoro de Mattos Almeida e Luiz Afonso Pereira Simione - através da qual a autora buscou a indenização pelo prejuízo apurado no período da gestão.

De acordo com o relato inicial, a administração da falida ocorreu pelo controlador Ricardo Mansur, de 16.04.1996 a 27.03.2001; pelo diretor Paulo Santoro de Mattos Almeida no período de 16.04.1996 a 05.01.1998; por Luiz Afonso Pereira Simione, no cargo de diretor, e Leonel Pozzi na administração, de 06.01.1998 a 27.03.2001; na gestão do administrador Leonel, foi elaborado o Instrumento Particular de Cessão de Contrato de Liberação do Cedente, no qual a empresa falida transferiu os grupos de consórcios, por ela administrados, ao Consórcio "M" Ltda, cujo controle era de Ricardo Mansur; em 28 de março de 2001 foi decretada a liquidação extrajudicial da autora e com a nomeação de Comissão de Inquérito apurou-se diversas irregularidade caracterizadas pela má-gestão da empresa, entre elas: o desvio de recursos de grupos de consórcios já encerrados; a montagem de créditos contra os grupos encerrados com a

apropriação dos respectivos recursos; a simulação na transferência para a conta vinculada dos grupos de recursos não reclamados por consorciados e contabilidade sem requisitos de segurança que resultou na desclassificação de sua escrituração pelo liquidante; na contabilidade constatou-se um passivo descoberto desde 1996 no valor de R\$2.507.000,00, sendo tal valor advindo dos desvios de recursos de grupos de consórcio já encerrados; o Livro Diário de julho a dezembro de 1997 foi encerrado irregularmente, não houve a entrega de demonstrativos financeiros a partir de 30 de junho de 1998 e a contabilidade da empresa restou paralisada em maio de 1999; em maio de 1999 constatou-se um passivo descoberto de R\$1.937.000,00, pela perda de investimentos em debêntures da Casa Anglo Brasileira S.A., que faliu e era controlada por Ricardo Mansur; todas essas condutas do réu ensejaram na liquidação da autora e, na liquidação extrajudicial apurou-se, em março de 2001, um patrimônio líquido negativo de R\$4.548.677,15; ressaltou que se tornou impossível o recebimento do valor de R\$2.504.711,33, relativos à aquisição de Debêntures da Casa Anglo Brasileira S.A., em face de sua quebra.

Por tudo isso, a autora pleiteou a responsabilidade solidária dos réus, no valor apurado em março de 2001, de R\$4.548.677,15, de acordo com o período de gestão.

Os réus apresentaram contestação às fls.87/150, 1.154/1.167 e 1.175/1.221. O corréu Ricardo Mansur deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta (fls. 1.287).

Em despacho saneador, o magistrado de origem afastou

as preliminares e deferiu a produção de prova pericial (fls. 1.357/1.371); a discussão quanto à nomeação do perito pendeu discussão por cerca de 10 anos; sobreveio decisão de fls. 1.921/1.922 reconhecendo a preclusão da prova pericial e encerrando a instrução processual; por fim, sobreveio a r. sentença recorrida.

3.- DAS PRELIMINARES - A preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento ao direito de defesa não merece prosperar.

Com efeito, os apelantes não demonstraram qualquer prejuízo concreto ocasionado pela não produção de provas pericial e oral, além disso, exerceram regularmente seu direito de defesa por meio do recurso de apelação, discutindo o mérito do pedido com base nos elementos de prova já existentes. Pela mesma razão, não se vislumbra nulidade no inquérito conduzido pelo Banco Central, tampouco inépcia da inicial, pois descreveu os períodos em que cada réu exerceu a administração da falida, imputando aos mesmos a responsabilidade pelos danos causados nas respectivas gestões.

Quanto ao prazo para ajuizamento da ação, o termo inicial para a propositura da ação prevista na Lei 6.024/74 é a conclusão do arresto, o que não havia ocorrido em junho de 2003.

Por fim, não há que se falar em prescrição, pois a presente ação de indenização, fundada na responsabilidade dos administradores de instituição financeira, é regida pelo art. 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época

dos fatos, que previa prazo prescricional de 20 anos. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a relação jurídica existente entre as partes passou a ser disciplinada por seu art. 205, que estabelece o prazo de prescrição de 10 anos. Todavia, aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 2.028, verifica-se nos autos que não havia decorrido mais da metade de prazo anterior, iniciado em outubro de 2001, quando apresentado o relatório da comissão de inquérito nomeada pelo Bacen para apuração das causas que acarretaram a liquidação extrajudicial da empresa Mappin Administradora de Consórcio S/C Ltda. Desse modo, não ocorreu a alegada prescrição.

4. - MÉRITO - Os recursos não comportam acolhimento.

Da análise detida dos autos, infere-se que a comissão do Banco Central apurou, na data da liquidação extrajudicial da falida, prejuízo total no valor de R\$4.548.677,15, decorrente das operações societárias e atos praticados durante a gestão dos apelantes.

A par disso, como bem destacado pelo magistrado sentenciante, "o Relatório de Apuração do Inquérito Bacen (fls. 687/710) corrobora novamente os fatos arguidos na inicial: que os réus, na qualidade de administradores e controladores da empresa, alteraram repetidamente o quadro societário e as quotas sociais; após, desvirtuaram a empresa alterando seu objetivo social para 'participação em empreendimentos imobiliários e outras sociedades'; e, por fim, transferiram todo o capital social para as demais empresas laranjas, United

Participação e Casa Anglo Brasileira com o objetivo de desviar recursos, mascarar apropriação indevida e praticar fraude contábil. O exercício da função de diretoria ou administração em caráter autônomo, por cada réu, está comprovado; igualmente comprovada a prática de atos ilícitos. A relação entre as condutas e o dano causado - nexos de causalidade - também está comprovada, a ensejar a responsabilidade subjetiva necessária à procedência do pedido inicial. E, no exercício da função de administradores, todos os réus respondem pelos danos causados pela prática de atos ilícitos, nos termos dos arts. 39 e 40 da Lei 6.024/74, isto é, de maneira solidária."

A alegação de que a massa falida foi sucedida pelo Consórcio M não foi comprovada e não se sustenta diante das conclusões do inquérito, que constatou que os grupos de consórcios foram transferidos para o Consórcio M e os recursos da massa falida foram desviados para a Casa Anglo Brasileira e para a United Participações.

Por fim, a alegada pequena monta dos créditos devidos pela massa falida não é suficiente para afastar a responsabilidade, levando-se em conta que a responsabilidade prevista no art. 40 da Lei 6.024/74 é de natureza objetiva, além de solidária entre os ex-administradores da instituição sujeita à liquidação extrajudicial.

Diante desse cenário, os apelantes não se desincumbiram do ônus de desconstituir as conclusões da Comissão de Inquérito nomeada pelo Banco Central, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

quais prevalecem em face da responsabilidade objetiva prevista na Lei 6.024/74.

Feitas essas considerações, agiu com o acerto o magistrado sentenciante ao responsabilizar os réus e condená-los, solidariamente, a indenizarem a autora por danos materiais no valor de R\$4.548.677,15.

5.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Diante do não acolhimento dos recursos, os apelantes devem arcar com os honorários recursais no valor de 13% do valor atualizado da condenação, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, observada, se o caso, a gratuidade de justiça.

6.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento aos recursos.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica